

3.1. O colóquio com o Diretor, o acompanhamento espiritual e a admissão: algumas orientações e diretrizes

P. Ivo COELHO

Conselheiro-Geral para a Formação

Estamos a assistir a uma renovada atenção pelo acompanhamento espiritual e a formação, tanto na Igreja como na Congregação. Na Igreja, os sinais mais recentes sobre isso vieram do Sínodo sobre a os jovens e da Exortação Apostólica pós-sinodal do Papa Francisco, *Christus vivit*. Na Congregação fizemos em 2017 a pesquisa sobre "Jovens Salesianos e Acompanhamento"¹ seguida de *Jovens Salesianos e Acompanhamento: Orientações e Diretrizes* (2020).² Estamos a celebrar agora o ano dedicado a Francisco de Sales, um santo conhecido pelo ensinamento e a prática do acompanhamento espiritual. O acompanhamento espiritual está no centro do nosso carisma: basta olhar para a experiência de Dom Bosco e a sua prática pastoral com os seus jovens e os seus Salesianos.

O Papa Francisco expressou recentemente uma séria preocupação com o exercício do papel da autoridade e a forma como, às vezes, é utilizado o que se compartilha confidencialmente com o superior.

«... E gostaria de acrescentar – fora do texto – uma palavra sobre o termo “foro íntimo”. Esta não é uma expressão à toa: é dita a sério! Foro íntimo é foro íntimo e não pode ser externo. E digo isto porque me dei conta de que em alguns grupos na Igreja, os encarregados, os superiores – digamos assim – misturam as duas coisas e inspiram-se no foro íntimo para as decisões externas, e vice-versa. Por favor, isto é pecado! É um pecado contra a dignidade da pessoa que confia no sacerdote, manifesta a própria realidade para pedir o perdão, e depois usamo-la para resolver coisas de um grupo ou de um movimento, talvez – não sei, invento – talvez até de uma nova congregação, não sei. Mas foro íntimo é foro íntimo. É uma coisa sagrada. Queria dizer isto, porque me preocupa».³

Apesar de estarmos em processo de revisão da *Ratio*, e sem entrar na complexidade da questão do foro íntimo, gostaria de aproveitar esta oportunidade para reiterar e esclarecer ainda mais o que já foi dito em *Jovens Salesianos e Acompanhamento: Orientações e Diretrizes* sobre o colóquio com o diretor, o acompanhamento espiritual pessoal, a confidencialidade e as admissões.

1. A escolha do guia espiritual

¹ Ver M. Bay, *Giovani salesiani e accompagnamento: Risultati di una ricerca internazionale*, LAS Roma 2018.

² Dicastério para a Formação e Dicastério para a Pastoral Juvenil, *Jovens salesianos e acompanhamento – Orientações de diretrizes* (2019). Citado neste texto como JSA.

³ Discurso do Santo Padre Francisco aos participantes do 30º curso sobre o foro íntimo organizado pela Penitenciária Apostólica – Aula Paulo VI, sexta-feira, 29 de março de 2019.

As nossas Constituições garantem a devida liberdade para a direção da consciência,⁴ estabelecendo que no colóquio fraterno com o superior o irmão «trata com confiança da sua vida e atividades e, se o desejar, também de seu estado de consciência» (C 70). Os nossos Regulamentos estabelecem que «as comunidades formadoras tenham um diretor e uma equipe de formadores com preparação específica, sobretudo para a direção espiritual, que *ordinariamente é exercida pelo próprio diretor*» (R 78). Ao acompanhar R 78, a *Ratio* declara que o diretor é o guia espiritual proposto, embora não imposto, aos formandos (FSDB 2016, 233).

O documento *Jovens Salesianos e Acompanhamento: Orientações e Diretrizes* traz uma alteração significativa no modo com que a *Ratio* (2016) apresenta o papel do diretor.⁵ No lugar do texto que descreve o diretor como «o diretor proposto, não imposto, aos irmãos em formação» (FSDB 2016, 233), o novo texto, seguindo C 70, diz agora simplesmente: «Se o irmão o desejar, o diretor também pode oferecer o serviço de acompanhamento espiritual pessoal» (JSA 191).

Da mesma forma, em vez de falar do diretor do pós-noviciado que «segue e ajuda os pós-noviços particularmente por meio do acompanhamento pessoal e o colóquio, a direção espiritual de consciência e as conferências periódicas» (FSDB 2016 417), o texto revisado diz agora que o diretor «acompanha e ajuda os pós-noviços particularmente através de acompanhamento pessoal e o colóquio, conferências periódicas e, se o jovem irmão assim o desejar, também a direção espiritual de consciência» (JSA 191). JSA corrobora a intenção da tarefa do diretor do pós-noviciado em continuidade com o serviço realizado pelo mestre dos noviços, mas ao mesmo tempo quer garantir ao formando a liberdade total de escolher o próprio guia espiritual.

É verdade que a expressão «proposto, não imposto» deixa aberta a porta para a liberdade de escolha do guia espiritual. A nova formulação, entretanto, pretende evitar situações abusivas nas quais o diretor exerce pressão indevida e, de fato, impõe-se de maneira velada, mas coercitiva como guia espiritual, com jovens em formação que, por medo ou para se proteger do risco de opiniões negativas a seu respeito, declaram o diretor como seu guia espiritual, sem as disposições interiores que lhes permitam abrir verdadeiramente os seus corações (cf. JSA 57-60, 108, 119-130, 157, 192-193). Garantir as condições para uma autêntica liberdade de escolha do guia espiritual permite para o presente e também para o futuro valorizar ao máximo essa formidável e vital ajuda para a própria formação que é o acompanhamento espiritual pessoal.

No espírito do sistema preventivo, o diretor é solicitado a conquistar a confiança daqueles que são confiados ao seu cuidado. Se este for o clima formativo, pode acontecer que muitos escolham livremente o diretor como seu guia espiritual, e o diretor lhes oferecerá de boa vontade o serviço de acompanhamento espiritual pessoal (JSA 197).

Quanto mais o formando for conhecido pelos seus formadores, melhor será para ele e para todos. A *Ratio* da Igreja (2016) afirma que o candidato tem a responsabilidade moral de ser sinceramente transparente e compartilhar com honestidade qualquer elemento da sua história e

⁴ *Perfectae caritatis* 14. Ver também *A dimensão contemplativa da vida religiosa* (1980) 11; can. 630 §1; e *Potissimum institutioni* (*Diretrizes sobre a formação nos Institutos Religiosos*, 1990) 63.

⁵ Ver Ángel Fernández Artime, Reitor-Mor, *Apresentação*, JSA p. 11: "Caros irmãos, estou feliz por apresentar-lhes Jovens Salesianos e Acompanhamento. Orientações e Diretrizes, promulgando-o *ad experimentum* por um período de três anos. Não se trata de um suplemento da *Ratio* (*A Formação dos Salesianos de Dom Bosco*), e, em caso de discrepâncias, este documento prevalece sobre a *Ratio*".

vida que possa ter um impacto em seu itinerário vocacional. «Durante o processo formativo requer-se que o seminarista se conheça a si mesmo e se deixe conhecer relacionando-se de modo sincero e transparente com os seus formadores». ⁶ A confiança, porém, deve ser conquistada, não pode ser institucionalizada. *O diretor deve esforçar-se, deve "estudar" para fazer-se amar.*

De acordo com essas alterações, os inspetores, diretores e outros formadores garantirão uma real e efetiva liberdade de escolha do guia espiritual, tomando o cuidado de evitar qualquer forma de coerção, seja explícita ou implícita (JSA 190-196, 197).

A fim de facilitar uma escolha verdadeiramente livre do guia espiritual, o inspetor (ou o curatorium, no caso de casas interinspetoriais de formação) também apresentará uma lista de Salesianos (presbíteros e coadjutores) que possam oferecer o serviço de acompanhamento espiritual, tendo em mente que, segundo o cânon 239 §2, o formando pode escolher outra pessoa, consultando o inspetor ou o diretor. Os inspetores e os *curatoria* têm o dever de cuidar da preparação e garantir a disponibilidade de guias espirituais devidamente preparados. ⁷

No noviciado e no pré-noviciado

No noviciado, o mestre dos noviços é o guia espiritual obrigatório para os noviços a ele confiados (Cânon 650 §2).

Quanto aos pré-noviços, o responsável é descrito como análogo ao mestre dos noviços e tem a especial responsabilidade de ajudar os pré-noviços a discernir a sua vocação (FSDB 2016, 345).

O responsável dos pré-noviços é às vezes distinto do diretor da casa. Neste caso, de acordo com a *Ratio*, é a esta pessoa responsável e não ao diretor que os pré-noviços se dirigem para o colóquio fraterno (FSDB 2016, 345).

Mesmo no pré-noviciado, entretanto, JSA requer a liberdade de escolha do guia espiritual. As razões apresentadas são a necessidade de respeitar o direito à privacidade, a tradição salesiana em que a confiança é conquistada e não imposta e também a percepção generalizada da falta de privacidade e respeito à confidencialidade que emergiu fortemente da pesquisa de 2017.

«A livre escolha do guia espiritual no pré-noviciado é um ponto particularmente delicado... Antes de tudo, devemos garantir que o genuíno espírito de família e a prática do Sistema Preventivo prevaleçam nos nossos pré-noviciados, sobretudo com uma cuidadosa atenção na composição das equipes de formação e com a preparação prévia dos formadores e, em particular, do encarregado dos pré-noviços. Em uma atmosfera de confiança recíproca, é possível ganhar a confiança dos jovens, garantindo-lhes uma liberdade básica na escolha do seu guia. O inspetor e o delegado inspetorial para a formação farão a sua parte sobre o papel delicado e crucial do responsável, especialmente no que diz respeito ao discernimento vocacional.

Um ponto correlato para garantir a liberdade de escolha do guia espiritual é garantir que os membros da equipe dos formadores sejam especificamente preparados para o acompanhamento espiritual e que haja entre eles ao menos um confessor que não participe do Conselho local» (JSA, 195).

⁶ Congregação para o Clero, *O dom da vocação presbiteral. Ratio Fundamental Institutionis Sacerdotalis* (2016) 45.

⁷ Ver R 78. Ver também *A dimensão contemplativa da vida religiosa* 11, e *Potissimum institutioni* 63.

JSA recorda-nos a importância crucial do pré-noviciado em relação ao acompanhamento espiritual pessoal, pois para um grande número de pré-noviços a primeira experiência de acompanhamento pessoal ocorre precisamente nesta fase. A forma como esta nova relação de ajuda é experimentada e vivida terá obviamente repercussões profundas no acompanhamento nas etapas seguintes da formação (JSA 109-110). Além disso, não esqueçamos que o discernimento e a decisão pela vida consagrada salesiana se dão no pré-noviciado e não no noviciado (FSDB 2016, 346). É extremamente importante, portanto, que as inspetorias escolham e preparem guias de formação adequados para o pré-noviciado.

2. A Confidencialidade

O **sacramento da Reconciliação** é protegido pelo sigilo absoluto. Uma nota da Penitenciária Apostólica afirma:

«... é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa» (can. 983, § 1 CIC), assim como «absolutamente proibido ao confessor o uso, com gravame do penitente, de conhecimento adquirido por meio da confissão, mesmo sem perigo algum de revelação do sigilo» (can. 984, § 1 CIC). A doutrina contribuiu, pois, para especificar melhor o conteúdo do sigilo sacramental, que compreende «todos os pecados tanto do penitente como de outros conhecidos pela confissão do penitente, tanto mortais como veniais, ocultos e públicos, manifestados em relação à absolvição e, portanto, conhecido pelo confessor em virtude da ciência sacramental» [V. De Paolis – D. Cito, *Le sanzioni nella Chiesa*, 2000, p. 345]. O sigilo sacramental, portanto, diz respeito a tudo o que o penitente acusou, mesmo que o confessor não conceda a absolvição: se a confissão for inválida ou a absolvição não for dada por algum motivo, em qualquer caso o sigilo deve ser mantido». ⁸

Também o acompanhamento espiritual pessoal goza de sigilo todo particular, como descrito na "Nota" já citada:

«Na direção espiritual, o fiel abre livremente o sigilo de sua consciência ao diretor/guia espiritual, para ser orientado e apoiado na escuta e no cumprimento da vontade de Deus.

Esta área específica, portanto, exige também um certo grau de sigilo ad extra, inerente ao conteúdo das conversas espirituais e decorrente do direito de cada pessoa ao respeito da sua própria privacidade (cf. can. 220 CIC). Embora de uma forma apenas "análoga" ao que acontece no sacramento da confissão, o diretor espiritual é separado da consciência de cada fiel em virtude de sua relação "especial" com Cristo, que deriva de sua santidade de vida e – se clérigo – da mesma sagrada Ordem recebida.

Como prova do especial sigilo reconhecido à direção espiritual, considere-se a proibição, sancionada por lei, de solicitar não só a opinião do confessor, mas também a do diretor espiritual, por ocasião da admissão às ordens sagradas ou, vice-versa, para demissão do seminário dos candidatos ao sacerdócio (cf. can. 240, § 2 CIC; can. 339, § 2 CCEO). Da mesma forma, a Instrução *Sanctorum Mater* de 2007, relativa ao desenvolvimento de inquéritos diocesanos ou eparquiais sobre as Causas dos Santos, proíbe a admissão de testemunhas não apenas aos confessores, para proteger o sigilo sacramental, mas também aos diretores espirituais do Servo de Deus, mesmo por tudo o que apreenderam no foro da consciência, fora da confissão sacramental.

⁸ Nota da Penitenciária Apostólica sobre *A importância do foro interno e a inviolabilidade do sigilo sacramental*, 29 de junho de 2019, parte 1: Sigilo sacramental <http://www.penitenzieria.va/content/penitenzieriaapostolica/it/tribunale-del-foro-interno/magistero-e-biblioteca-di-testi/nota1.html> (25.05.2022).

Esta necessária confidencialidade será tanto mais "natural" para o diretor espiritual, quanto mais ele aprender a reconhecer e "emocionar-se" com o mistério da liberdade dos fiéis que, por meio dele, dirigem-se a Cristo; o diretor espiritual deve conceber sua própria missão e sua própria vida exclusivamente diante de Deus, a serviço de sua glória, para o bem da pessoa, da Igreja e para a salvação do mundo inteiro.⁹

Como observa este texto, o Direito Canônico proíbe a busca do parecer do diretor espiritual na ocasião da admissão às Ordens ou da demissão do seminário. Em nossa tradição – talvez com base na disposição do cânon 630 §1 sobre a disciplina do instituto ("Os Superiores respeitem a justa liberdade dos membros quanto ao sacramento da penitência e à direção de consciência, *salva porém a disciplina do instituto*") – sempre permitimos que o diretor participasse dos processos de admissão em nível local, mesmo quando ele é o guia espiritual de alguns dos que solicitaram a admissão.

Esta disposição permanece inalterada em JSA, embora se tenha tomado medidas para garantir a verdadeira liberdade de escolha do guia espiritual, conforme indicado acima. O documento também insiste que, se o diretor for o guia espiritual, ele não pode relatar ou referir-se a qualquer coisa que conhece nesta veste, sem o consentimento livre e explícito da pessoa que se confidenciou com ele. De fato, ele não pode tão pouco fazer uso dessas informações no processo de elaboração do próprio juízo interior e, conseqüentemente, no que diz respeito à sua contribuição durante os votos secretos do Conselho da casa.¹⁰

O colóquio fraterno com o diretor também é revestido com um alto nível de confidencialidade, de acordo com uma tradição que remonta ao *Manual do Diretor* de Paolo Albera. Esta posição tem sido reiterada nas sucessivas edições do manual até a última, *Animação e Governo da Comunidade – O serviço do diretor salesiano*,¹¹ como também em JSA.

«O colóquio fraterno com o diretor é, em si, protegido por um altíssimo nível de discrição em todos os documentos da Igreja e da Congregação, em linha com o que se pede hoje para muitas profissões de ajuda, como o *counseling*. Basta citar a Ratio: "O acompanhamento formativo em seus diversos níveis exige dos que prestam tal serviço... ater-se aos critérios de prudência e de justiça que, segundo os casos, requerem discrição ou absoluto respeito ao sigilo profissional e ao sigilo sacramental" (FSDB 264). Como disse o Padre Paulo Albera, há uma correlação tão estreita entre discrição e confiança, que apenas um leve relaxamento na primeira causa a perda quase completa e imediata da segunda.

Mesmo as coisas externas, se comunicadas ao diretor durante os colóquios, como por exemplo questões de saúde ou dificuldades pessoais, são consideradas confidenciais, porque cada um tem direito ao próprio bom nome e à sua privacidade.

Deixam de ser questões reservadas se o diretor, em seguida, vem a saber no foro externo; contudo, seria oportuno que o diretor comunicasse antes ao irmão interessado que um determinado fato agora é conhecido também por outros, em nível externo.

⁹ "Nota" parte 2.

¹⁰ Ver *Critérios e normas de discernimento vocacional salesiano. As admissões* (2000) [citado com CN] 21, citado a seguir na parte 3.2.

¹¹ Ver *Manual do Diretor* do P. Paulo Albera 131; *O diretor salesiano* (1986) 264; *Animação e governo da comunidade – O serviço do diretor salesiano* (2020) [citado com AnGC] 74; e JSA 155.

Ainda, como um dos objetivos do colóquio é o bom funcionamento da comunidade, o diretor sempre tem a possibilidade, com a permissão do irmão, de intervir com base nas informações recebidas» (JSA, 155).

Tanto AnGC como JSA, contudo, notam que *o sigilo que cobre o acompanhamento espiritual pessoal e o colóquio fraterno não é absoluto*, fazendo menção a graves circunstâncias que podem prevalecer sobre ela.

«No entanto, a confidencialidade relativa ao colóquio, como também o encontro com o guia espiritual, não é absoluta, como é o sigilo do sacramento da Reconciliação. De fato, existem circunstâncias graves que podem suspender o dever de confidencialidade, como casos de abuso de menores, homicídio ou suicídio».¹²

Quando um bem supremo como a própria vida é ameaçado, o dever de fazer tudo o que for possível para tutelá-lo prevalece sobre a salvaguarda da confidencialidade.

No Direito Canônico e no Direito Próprio dos Institutos Religiosos também encontramos referências a situações que podem ser impedimento à admissão e à profissão. Algumas delas são mencionadas no cânon 643, quando descreve as condições que tornam o noviciado inválido.

«Can. 643.

§1 Admite-se invalidamente para o noviciado:

1° - quem não tenha completado ainda dezessete anos de idade;

2° - o cônjuge, enquanto perdurar o matrimônio;

3° - quem, por vínculo sagrado, esteja ligado a instituto de vida consagrada ou incorporado a uma sociedade de vida apostólica, salva a prescrição do can. 684;

4° - quem ingressa no instituto, por violência, medo grave ou dolo, ou quem o Superior aceita induzido pelo mesmo modo;

5° - quem tenha ocultado sua incorporação a um instituto de vida consagrada ou a uma sociedade de vida apostólica.

§2 O direito próprio pode estabelecer outros impedimentos, mesmo para a validade da admissão, ou colocar condições para ela».

O último ponto citado (can. 643 § 2) significa que devemos ter presente também as *contraindicações absolutas* indicadas em *Critérios e Normas*.

Explicamos, então, em que sentido a confidencialidade que cobre o acompanhamento espiritual pessoal e o colóquio fraterno não é absoluta:

1. Diversamente do confessor, que em nenhuma circunstância pode revelar o que veio a saber no decurso da confissão sacramental, mesmo que o penitente o libere dessa obrigação, o diretor e o guia espiritual podem, se autorizados pelo interessado, revelar a outros informações adquiridas em foro íntimo não sacramental em razão do seu cargo (superior religioso) ou relação de confiança e confidencialidade (guia espiritual).

¹² AnGC 74 e JSA 155. Note-se que este parágrafo foi acrescentado depois do GC28, e, portanto, está ausente nas cópias de AnGC impressas em 2019.

Por outro lado, não podem, por sua própria iniciativa e sem a permissão "liberatória" do interessado, dar a conhecer a outros o que conhecerem em foro íntimo não sacramental. O diretor pode e às vezes deve agir com base no que toma conhecimento no colóquio, para o bem do irmão e da comunidade, mas não pode revelar o que veio a saber através do colóquio sem a permissão do irmão.¹³

Isto não tira o grave dever do diretor e do guia espiritual de falar claramente com o candidato sobre qualquer assunto que requeira um conselho muito claro e exortá-lo a tomar a decisão correta.

2. O diretor e o guia espiritual não são obrigados a responder quando interrogados por um juiz sobre o que ficaram sabendo no fórum interno não sacramental. Em ambos os casos, o diretor e o guia espiritual estão vinculados ao sigilo, uma vez que exercem o ministério sacramental. O cânon 1548 §2 prevê esta exceção a fim de proteger e promover a confiança depositada pelos fiéis nos serviços de acompanhamento formativo e de guia espiritual, garantindo que as pessoas possam abrir-se com plena confiança.¹⁴

As partes citadas são, entretanto, obrigadas a responder *se tiverem recebido informações de outras fontes sobre possíveis abusos, ou se formularam um juízo a respeito, baseado em razões bem fundamentadas, provas, reputação, indiscrições, etc.*¹⁵

¹³ Pense-se, por exemplo, em problemas de saúde ou situações familiares que implicam ou exigem mudanças no ritmo normal de vida e na distribuição de tarefas no interior da comunidade. Não devemos esquecer o direito fundamental de cada pessoa à preservação da boa reputação, associada ao respeito à privacidade, cada vez mais protegida no direito civil e também no direito canônico: «A ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade» (Can. 220).

¹⁴ Ver D. Salvatori, "Il dovere di rispondere al giudice e il dovere del segreto come causa esimente: la ratio dei can. 1531 § 2 e 1548 § 2 nel rapporto deontologico fra giudice e interrogato," *Quaderni di diritto ecclesiale* 26 (2013) 73.

¹⁵ Can. 1548 §2 afirma: Salva a prescrição do can. 1550, § 2, n. 2: «São considerados incapazes [de testemunhar] os sacerdotes, no que se refere ao que ficaram sabendo pela confissão sacramental». 1. «1º - os clérigos, quanto ao que lhes foi manifestado em razão do ministério sagrado... e outros obrigados ao segredo de ofício, também em razão de conselho dado, a respeito de assuntos sujeitos a esse segredo».

Este princípio é insistido também em *Vos estis lux mundi* art. 3 §1, que se refere precisamente à obrigação de denúncia:

Exceto nos casos previstos nos cânones 1548 §2 CIC [ver acima] e 1229 §2 CCEO ["Estão isentos da obrigação de responder: 1. Os clérigos, quanto ao que lhes foi manifestado em razão do ministério sagrado..."], sempre que um clérigo ou membro de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica tiver informações ou motivos razoáveis para acreditar que um dos atos mencionados no artigo 1 foi cometido [delitos contra o sexto mandamento cometidos com violência ou ameaça ou com abuso de autoridade, em relação a um menor ou uma pessoa vulnerável, ou o crime de pornografia infantil, ou omissões voltadas a interferir com as investigações civis ou canônicas sobre tais crimes] **tem a obrigação de relatar tempestivamente o fato ao Ordinário do lugar** onde teriam acontecido os fatos, ou a outro Ordinário entre aqueles dos quais falam os can. 134 CIC [§1. "Com o nome de Ordinário se entendem, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular ou a uma comunidade a ela equiparada, de acordo com o can. 368; os que nelas têm poder executivo ordinário geral, isto os Vigários gerais e episcopais; igualmente, para os seus confrades, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que têm pelo menos poder executivo ordinário" e 984 CCEO [§ 3 "Os Superiores Maiores nos institutos de vida consagrada dotados de poderes de governo ordinário também são Hierarcas, mas não do lugar"], exceto como previsto no § 3 deste artigo. [§3 Quando o relato se refere a uma das pessoas referidas no artigo 6 (Cardeais, Patriarcas,

3. Entretanto, há também circunstâncias em que é necessário preservar um bem maior, como a vida da pessoa envolvida no diálogo confidencial, ou a vida de outros, ou o risco de abusos sexuais de um menor, e nestes casos o bem maior sobrepõe-se ao mandato de salvaguardar outro grande bem, ou seja, a confidencialidade.

Estes casos, porém, são extremos e compreensíveis à luz da lei suprema da Igreja, a salvação das almas, posta como conclusão e finalidade do Código de Direito Canônico: «Nas causas de transferência, apliquem-se as prescrições do can. 1747, respeitando-se a equidade canônica e tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema» (can. 1752).

Quando as circunstâncias não envolvem situações extremas de risco de vida ou de abuso, o espírito da lei é preservar ao máximo o valor da confidencialidade, que consiste em salvaguardar a dignidade da pessoa e a confiança fundamental implícita nas relações que exigem tal confidencialidade.

Resumindo: quando, no acompanhamento espiritual pessoal ou no colóquio com o diretor, são obtidas informações sobre situações que afetam intensamente a orientação vocacional, o guia ou diretor é obrigado em consciência a falar claramente com o candidato sobre o assunto e exortá-lo a tomar a decisão correta, mas só pode recorrer às autoridades competentes se tiver o consentimento livre e explícito da pessoa em questão. A única exceção é quando há um sério risco de pôr em perigo a vida (como no caso de abuso de menores, homicídio ou suicídio).

Obviamente, a formação dos diretores e guias espirituais para o serviço de acompanhamento é extremamente importante. Eles devem ser capazes de ajudar quem está sendo formado a enfrentar a realidade da própria vida e história e a tomar decisões coerentes, e para isso precisam de um conhecimento adequado dos ensinamentos da Igreja e da Congregação, de um aperfeiçoamento efetivo das suas competências e jurisdições, e do cuidado com o próprio crescimento pessoal integral.

Os formadores também devem estar atentos às leis civis dos Países onde trabalham. Essas leis poderiam exigir que os superiores religiosos e guias espirituais relatem algumas questões. Neste caso, é melhor aderir à posição tomada pelas Conferências Episcopais competentes e tornar estas

Bispos e Legados do Romano Pontífice, clérigos que estão ou estiveram na guia pastoral de uma Igreja particular ou de uma entidade a ela assemelhada, latina e oriental, aí incluídos os Ordinariatos pessoais, moderadores supremos de Institutos de vida consagrada ou de Sociedades de vida apostólica) ela é endereçada à Autoridade individuada segundo os artigos 8 e 9 (Art. 8: Procedimento aplicável em caso de relatos relativos a um Bispo da Igreja Latina. Art. 9: Procedimento aplicável em relação a Bispos das Igrejas Orientais"]

O art. 4 § 1 estabelece: «O fato de fazer um relato de acordo com o artigo 3 não constitui uma violação do segredo de ofício».

Por isso, é preciso fazer uma distinção entre "informação ou motivos fundamentados" de possíveis abusos que um clérigo ou religioso recebe (informação) ou formula (com base em indícios, reputação, vozes, etc.) e "o que foi manifestado" a um sacerdote no contexto da direção espiritual ("em razão do sagrado ministério") ou a um religioso não-clérigo que é guia espiritual ou um superior religioso ("que é obrigado ao sigilo de ofício").

No primeiro caso, *Vos estis lux mundi* impõe ao clérigo ou religioso a obrigação de denunciar. **Esta obrigação não existe, entretanto, no segundo caso, como é expressamente declarado no Motu Proprio:** «Exceto nos casos previstos pelos cânones 1548 §2 CIC e 1229 §2 CCEO».

obrigações legais claras e regularmente conhecidas por todos, desde o início não só da experiência de formação, mas também do processo de acompanhamento vocacional salesiano.

3. Admissões

3.1. O pedido

Até junho de 2007, nos n. 104-105 de *Critérios e Normas* (2000), ao falar do pedido de admissão ao noviciado, à profissão temporária e perpétua, aos ministérios, ao diaconato e sacerdócio, os candidatos precisavam declarar que tinham o consentimento de seu diretor (mas não o do guia espiritual e do confessor). De fato, os Critérios e Normas 105 afirmam:

Convém que o pedido, endereçado ao Inspetor e entregue ao Diretor, mesmo respeitando a forma pessoal, contenha os seguintes elementos:

- nome e sobrenome do candidato e data na qual é apresentado;
- referência ao diálogo tido com o Diretor e à sua concordância para a apresentação.
- referência ao discernimento feito e ao pedido de parecer ao diretor espiritual e ao confessor;
- objeto do pedido, expresso em forma clara, isto é, o ingresso no noviciado, a primeira profissão temporária ou a sua renovação, a profissão perpétua, os ministérios e as ordens;
- expressão da consciência do ato público que se pretende realizar, e da liberdade de fazê-lo, como também da motivação fundamental.

Com carta de 24 de julho de 2007, o Conselheiro para a Formação comunicou, em nome do Reitor-Mor, a modificação d texto acima reportado:

Decisão. A fim de evitar interpretações restritivas ou juridicamente vinculantes com relação à liberdade de pedir a admissão, o Reitor-Mor e o Conselho-Geral concordaram com o pedido de excluir a expressão «e a sua concordância em apresentar» do nº 105 de "Critérios e Normas", confirmando ao mesmo tempo que a expressão «referência ao diálogo tido com o Diretor» deve ser mantida neste número.

Motivação. No processo de admissão, é o candidato quem primeiramente deve discernir se ele se vê adequado à vocação salesiana. No discernimento, ele recebe ajuda do diretor, do confessor e também do guia espiritual, no caso de o guia ser diferente da pessoa do diretor. Eles, tendo-o acompanhado, estão na situação adequada de oferecer-lhe a própria opinião positiva ou negativa. Cabe então ao indivíduo considerar este conselho com toda a seriedade, assumir a sua responsabilidade diante de Deus e decidir em consciência fazer ou não o pedido. Portanto, não há necessidade do consentimento do diretor para apresentar o pedido.¹⁶

Quem pretende fazer o pedido para os votos, ministérios ou ordens, portanto, pede o conselho do seu diretor, do seu guia espiritual e do seu confessor antes de apresentar o pedido, e declara no pedido que o fez; mas não é obrigado a explicitar o conselho que possa ter recebido, e sobretudo não é obrigado a declarar que tem o consentimento do diretor ou dos outros. O ônus da decisão recai sobre a pessoa em questão e não sobre a pessoa consultada.

O diretor e os outros, por sua vez, devem dar sua opinião sincera ao candidato e, se não forem o diretor, incentivar a pessoa a compartilhar essa opinião com o diretor.

¹⁶ F. Cereda, 24 luglio 2007, prot. 07/0505.

Se, antes da reunião do Conselho local que tratar das admissões, o diretor considerar que um indivíduo não é adequado para a admissão ou que ele não está preparado naquele momento para apresentar o seu pedido, «ele tem a grave obrigação de consciência de dizer à pessoa interessada, com clareza e seriedade caridosa, que ele não pode e não deve – também para o próprio bem – ir adiante» (Ricceri, ACG 281, 49). *Entretanto, não pode impedir que a pessoa em questão tome sua própria decisão e apresente o pedido. Se o pedido for feito, o diretor não pode revelar ao Conselho o parecer dado à pessoa em questão e deve agir como em qualquer outro caso* (ver parágrafo 3.2 abaixo).

Isto também se aplica ao próprio Conselho: se o Conselho entende que alguém não deva fazer o pedido de admissão, o diretor tem o direito de informar-lhe, mas também deve deixar claro que o indivíduo permanece livre para chegar à própria decisão.

Uma das razões pelas quais não se deve impedir a apresentação do pedido é que a autoridade responsável pela admissão é o inspetor. O conselho local tem papel consultivo. O Conselho inspetorial tem função consultiva no mais alto nível, que envolve o *consenso* por voto secreto. Uma vez que o consenso for obtido, a admissão é de responsabilidade do inspetor. Isso significa que o inspetor não pode admitir uma pessoa sem o consenso do seu Conselho, mas pode recusar a admissão mesmo que o seu Conselho tenha dado o consenso. A autoridade da admissão não é colegiada, mas confiada à pessoa do inspetor.¹⁷

3.2. O diretor que presta o serviço de guia espiritual

Já mencionamos que, a pedido de um irmão, o diretor oferece voluntariamente o serviço de acompanhamento espiritual pessoal (JSA 197). O diretor, portanto, reúne-se com todos os irmãos, especialmente aqueles em formação inicial, para o colóquio ou rendiconto, e também pode ser o guia espiritual de alguns.

Também afirmamos que o diretor não pode compartilhar com o Conselho ou com qualquer outro as informações recebidas no colóquio fraterno ou no acompanhamento espiritual, com as indicações do ponto 2.1.

O diretor continua a participar do processo de admissão em nível local. Reiteramos ainda que ele não pode divulgar nem fazer uso do que só tomou conhecimento durante o colóquio fraterno ou do acompanhamento espiritual, nem mesmo na votação secreta com o Conselho da casa, a menos que autorizado pelo candidato interessado. *Critérios e Normas* (2000) é explícito sobre este ponto:

«Por quanto se refere ao " sigilo profissional", é bom recordar que o Diretor não pode servir-se nem mesmo nas votações secretas do Conselho da casa daquilo que vier a saber através do "colóquio". Pode servir-se dele se o irmão livre e expressamente consentir» (CN 21).

¹⁷ Cf. can. 641 CIC. Cf. também *Projeto de vida dos Salesianos de Dom Bosco* (1986) p. 749: "A admissão cabe ao inspetor. É um ato formal de sua autoridade pessoal e não do seu Conselho, do qual porém é exigido o consenso".

Uma nota explica o "sigilo profissional": «Em termos jurídicos é chamado "sigilo profissional" ou de consciência, porquanto é entregue ("*commissium*") à consciência da pessoa por causa do múnus que ela exerce» (CN 21, nota 41). Uma segunda nota cita *O diretor salesiano* (1986), 264:

«O colóquio é, por sua própria natureza, protegido por um rigoroso sigilo. "O diretor guarde atentamente de manifestar a uns os defeitos dos outros, mesmo quando se trata de coisas que ele já possa saber por outros meios. Dê prova aos seus subalternos que ele é capaz de manter em sigilo o que eles lhe vem confiar. Uma pequena indiscrição sobre este assunto seria suficiente para diminuir e talvez até mesmo destruir completamente a confiança que depositaram nele".

Por razões inerentes ao seu ofício, o inspetor pode te pedir uma opinião sobre este ou aquele irmão. Se assim for, darás as informações com objetividade e um grande senso de responsabilidade. Mas a sua fonte será exclusivamente a conduta externa do irmão interessado e o que outros possam ter relatado sobre ele. As confidências do colóquio são protegidas pelo sigilo absoluto: *nihil, umquam, nulli*» (CN 21, nota 42)

É claro que o diretor e seu Conselho, ao considerar os pedidos de admissão, devem se basear unicamente no que conheceram no foro externo (JSA 156). Isso exige, naturalmente, que estejam verdadeira e ativamente presentes com os candidatos/irmãos em formação inicial, no melhor e mais completo sentido da palavra "presença". A partilha informal da vida é extremamente reveladora, às vezes até mais daquilo que é comunicado no colóquio fraterno ou no acompanhamento espiritual.

3.3. O papel do Conselho local

Quando o Conselho se ocupa das admissões, é muito importante ter em mente a perspectiva subjacente que rege o processo de discernimento. A pergunta fundamental a ser respondida no sigilo de consciência é: a partir de uma percepção geral da vida do candidato, ele é chamado para o que está pedindo e ele é adequado? Este não é o momento para resolver um ou outro problema em particular ou para corrigir este ou aquele defeito, comportamento ou fragilidade – isso deve ser feito no decorrer da vida diária e da correção fraterna e durante as avaliações trimestrais. O momento da admissão é um discernimento diante de Deus do caminho vocacional geral de um de seus filhos e, portanto, uma responsabilidade muito complexa diante de Deus, da Igreja, da Congregação e do próprio candidato/irmão.

Como já dissemos, é a nossa praxe que o diretor (ou o responsável pelos pré-noviços), mesmo quando é o guia espiritual pessoal, continua fazendo parte do processo de admissão em nível local. Vale repetir que – a menos que não tenha o consenso livre e explícito da pessoa interessada – o diretor não pode compartilhar com o Conselho ou qualquer outros informações que tenha recebido somente através do colóquio fraterno ou do acompanhamento espiritual. Nem pode utilizar essas informações para chegar ao seu próprio juízo sobre a aptidão alguém para a admissão (CN 21). "Expressa o próprio juízo segundo as próprias observações e as do Conselho" (JSA 156).

O papel do Conselho local em matéria de admissões é *consultivo*. Como é vinculante ouvir o seu parecer neste momento, a validade do ato exige que seja solicitada a opinião de todos (cf. Can. 127 §1 CIC). Depois de os membros terem expressado o próprio parecer sobre a idoneidade do candidato, apresentando-o, é necessário que o juízo de idoneidade seja expresso concisamente por um voto secreto positivo ou negativo (equivalente a um parecer favorável sobre a idoneidade ou

um parecer desfavorável). Esta praxe preserva a liberdade de cada conselheiro e evita a pressão indevida de outros membros.

A pertença ao Conselho implica a obrigação de cada conselheiro expressar a própria opinião. A abstenção, em outras palavras, não é possível. Can. 127 §3: «Todos aqueles cujo consentimento ou conselho é requerido devem manifestar sinceramente a própria opinião e, se a gravidade do negócio o exige, guardar diligentemente o sigilo; essa obrigação pode ser urgida pelo Superior».¹⁸

No momento da admissão, portanto, a opinião do Conselho local deve ser expressa não apenas por um juízo escrito, mas também por um voto secreto.

A prática de decidir antecipadamente como votar (os chamados "feijões concordados") deve ser absolutamente interrompida, pois invalida todo o motivo da votação secreta.

Estas orientações e diretrizes podem ser verdadeiramente eficazes quando somos capazes de investir na formação e na aquisição de competências específicas dos membros dos Conselhos, tanto em nível local quanto inspetorial.

4. Transmissão dos dados pessoais

Caso um irmão continue a formação inicial em outra casa ou fase (incluindo aqueles que são enviados a comunidades de formação interinspetoriais e aqueles que optam pelas missões *ad gentes*), o seu inspetor encaminhará ao diretor da nova casa ou fase de formação uma cópia do juízo no momento da admissão e outras informações que possam favorecer «o conhecimento dos formandos por parte dos responsáveis da fase».¹⁹ Entre estas estão as avaliações trimestrais. É muito importante entender a distinção clara entre a ajuda ao crescimento que é oferecida com a avaliação trimestral e o ato jurídico que é apresentado com o juízo de admissão.²⁰ Ambos são processos muito importantes como meio de ajuda no discernimento e itinerário vocacional de cada candidato e jovem irmão, mas são de natureza diferente (ver acima "3.3: O papel do Conselho Local"). Seu propósito e modalidades peculiares devem ser respeitados tanto na fase de redação quanto na fase de leitura e interpretação.

O irmão em formação inicial é incentivado a ser o primeiro a assumir a responsabilidade de integrar a ajuda recebida através das avaliações periódicas em seu projeto de vida pessoal, e a valorizá-las como um itinerário de crescimento vocacional, a compartilhar como uma ajuda eficaz

¹⁸ Can. 127 §3 citato in AnGC p. 216, nella nota 3: 'In base a tale norma, non è legittima l'astensione'.

¹⁹ FSDB 2016, 298: «O Inspetor promova, sobretudo no início de uma fase formativa, o conhecimento dos formandos por parte dos responsáveis da fase, e favoreça ao longo de todo o processo formativo, com as modalidades mais oportunas, a comunicação de adequadas informações».

²⁰ JSA 168: «É importante ressaltar que a avaliação não é, por si só, um processo de discernimento vinculado à admissão de um candidato para próxima fase. As admissões são atos jurídicos que envolvem a Inspeção e não apenas o Conselho da casa, enquanto o principal objetivo das avaliações periódicas é favorecer o crescimento vocacional daqueles que as recebem, por meio de contribuições qualificadas oferecidas pelos membros do Conselho local. O escrutínio formativo é uma avaliação do caminho do formando. Utilizado na formação inicial para personalizar o caminho formativo, é um meio a ser valorizado pelo diretor e o guia espiritual para o acompanhamento pessoal do formando».

para o seu crescimento com o seu diretor e o guia espiritual que escolheu, especialmente na transição para uma nova comunidade ou fase de formação.

5. Diretrizes

1. **A escolha do guia espiritual.** Para facilitar uma escolha verdadeiramente livre do guia espiritual, o inspetor (ou o curatorium, no caso das casas de formação interinspetoriais) apresentará uma lista de salesianos (presbíteros e coadjutores) que possam oferecer o serviço de acompanhamento espiritual, sejam membros da comunidade ou de fácil acesso, não membros do Conselho local, tendo em mente que, como previsto pelo cânon 239 §2, o formando poderá, em consulta com o inspetor ou o diretor, escolher outra pessoa. O diretor e outros membros da equipe de formação também podem ser solicitados para o serviço de acompanhamento espiritual, se o candidato/irmão assim o desejar.

2. **O pedido de admissão.** No pedido de admissão, o candidato é obrigado a declarar que consultou seu diretor, confessor e guia espiritual; ele não é obrigado a dizer que tem seu consentimento. O diretor e os outros, por sua vez, são obrigados a dar uma opinião sincera ao candidato sobre a sua aptidão para o passo exigido. Entretanto, eles não podem impedir que o indivíduo tome sua própria decisão e apresente o pedido. Se o pedido for apresentado, o diretor não pode revelar nem mesmo no Conselho o que comunicou ao indivíduo e deve agir como em qualquer outro caso. Da mesma forma, o Conselho local pode levar ao conhecimento do candidato um eventual parecer negativo, mas não pode impedi-lo de apresentar o pedido.

3. **Admissões – papel do diretor.** O diretor não pode compartilhar com o Conselho ou qualquer outra pessoa informações recebidas durante o colóquio fraterno ou o acompanhamento espiritual, com as exceções tratadas acima em "2: A Confidencialidade". Nem pode utilizar essas informações para, ao votar, chegar ao seu juízo pessoal sobre a idoneidade da pessoa à admissão.

4. **Admissões – papel do Conselho.** No momento da admissão, o Conselho Local expressará sua opinião por meio de uma votação secreta e de uma exaustiva, embora concisa, opinião global por escrito sobre a idoneidade geral do candidato. A prática de decidir antecipadamente como votar torna o voto inválido e deve ser absolutamente excluída.

5. **Transmissão de informações.** Quando um candidato/irmão passa para outra etapa da formação, seja em sua própria inspetoria ou em outro lugar, o seu inspetor enviará ao diretor da nova casa de formação uma cópia dos juízos de admissão e outras informações que possam favorecer o conhecimento e o acompanhamento do candidato. Os candidatos/irmãos em formação inicial são os primeiros a serem convidados a fazer uso das avaliações da comunidade para o projeto de vida pessoal, favorecendo assim a continuidade do caminho pessoal e o acompanhamento entre as várias etapas.

6. **Formação.** Os Inspetores e organismos de animação, como os centros regionais de formação, organizarão cursos de capacitação ("capacity building") para os diretores de recente nomeação, para todos os diretores, de vez em quando, como atualização, e para membros dos Conselhos locais e inspetoriais. Nestes cursos, serão apresentadas as orientações e diretrizes desta carta.